

Resolução n.º 3/96

de 15 de Março

A situação da criança de Angola é preocupante, se avaliarmos os índices dos indicadores básicos, segundo os parâmetros internacionais. A taxa de mortalidade infantil em Angola é sem dúvida aquela que melhor espelha o esforço comum que é necessário empreender para atenuar os efeitos nefastos da guerra e da difícil situação económica e social que recaem sobre a criança.

Considerando que o Simpósio Nacional sobre a Criança, realizado em 1993 efectuou uma análise circunstanciada sobre a situação da criança nos vários domínios e do ponto de vista da situação jurídica-legal da criança, recomendou a necessidade de ajustamento dos principais diplomas legislativos nacionais.

Atendendo aos preconceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e demais Convénios Internacionais sobre a Criança, dos quais o Estado Angolano é parte.

Considerando ainda que a salvaguarda dos princípios de garantias constitucionais e a defesa dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais é dificultada muitas vezes, pela inexistência de mecanismos práticos que assegurem a sua efectivação.

Tendo a Assembleia Nacional, em sua reunião ordinária de 29 de Novembro de 1995 aprovado a lei do Julgado de Menores.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução:

Único: — Deve o Governo:

- a) proceder á elaboração de projectos de diplomas legais com as normas processuais específicas, para a corrente aplicação da lei ora aprovada;
- b) proceder á alteração do Código Penal com a actualização da tipificação dos crimes contra a pessoa do menor;
- c) proceder ao controlo e fiscalização das instituições públicas, privadas, religiosas e associações que existem em Angola e que têm em vista a pessoa do menor;
- d) adaptar mecanismos práticos com vista a criação de condições para protecção social de menores dirigidas sobretudo à prevenção social e reeducação;
- e) formar com urgência quadros vocacionados para o trabalho social e infantil aos níveis de base, médio e superior;
- f) observar os preceitos estipulados e regulamentar o Código de Família em particular respeitante à responsabilidade dos pais e tutores em relação

aos filhos ou menores ao seu cargo, bem como adopção de menores por estrangeiros, atendendo ao elevado índice de abandono e de negligência que se verificam no país, um dos factores do aumento da delinquência e da criminalidade.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

Resolução n.º 4/96

de 15 de Março

Considerando que Angola aderiu a Organização Mundial do Comércio (O. M. C.), ao assinar, em 14 de Abril de 1994, em Marraquesh, a Acta final do Uruguay Round;

Considerando que esta adesão dá a Angola a possibilidade de se integrar num sistema comercial que abranje não só a área do comércio de mercadorias como ainda o comércio de serviços;

Considerando, porém, para que a referida adesão tenha validade, carece de ser aprovada pela Assembleia Nacional e de posterior ratificação pelo Presidente da República.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º — A Assembleia Nacional aprova a Adesão da República de Angola à Organização Mundial do Comércio (O. M. C.).

Art. 2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Lázaro Manuel Dias.